### OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ



ANO XXV - Maceió/AL, Terca-Feira, 28 de Dezembro de 2021 - Nº 6348

#### EXPEDIENTE: DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ

01 - PREFEITO DE MACEIÓ JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS

02 - VICE-PREFEITO RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS

03 - GABINETE DE GOVERNANÇA - GGOV ANTONIO CARVALHO E SILVA NETO

04 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - SMG IVAN VASCONCELOS DE CARVALHO

05 - PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JOÃO LUIS LOBO SILVA

06 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO - SMCI JOSÉ DE BARROS LIMA NETO

07 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEMAS CARLOS JORGE DA SILVA SANTOS

08 - SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO - SECOM LININHO NOVAIS

09 - SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE - SEDET PEDRO VIEIRA DA SILVA

10 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED ELDER PATRICK MAIA ALVES

11 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA - SEMEC JOÃO FELIPE ALVES BORGES

12 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO – SEMGE RAYANNE ISABELLE TENÓRIO DA SILVA

13 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINFRA VANDEBILTO SARMENTO MAGALHÃES (INTERINO)

14 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA COMUNITÁRIA E CONVÍVIO SOCIAL - SEMSCS

THIAGO PRADO OLIVEIRA SILVEIRA

15 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SMS CÉLIA MARIA RODRIGUES DE LIMA DIAS FERNANDES

- SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO, ABASTECIMENTO E ECONOMIA SOLIDÁRIA – SEMTABES

CARLOS RONALSA BELTRÃO COELHO DA PAZ

17 - SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO, ESPORTE E LAZER - SEMTEL PATRÍCIA IRAZABAL MOURÃO

18 - AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS -

EMILLY CAROLINE LISBOA LEITE PACHECO

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ – IPREV

DAVID RICARDO DE LUNA GOMES

20 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL - FMAC MIRIAN DA SILVEIRA MONTE

SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SUDES IVENS TENÓRIO PEIXOTO

22 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO DE MACEIÓ – SIMA JOÃO GILBERTO CORDEIRO FOLHA FILHO

23 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO -

ANDRÉ SANTOS COSTA

24 - COMPANHIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PATRIMÔNIO – COMARHP SÉRGIO ANTÔNIO ALENCAR GUIMARÃES

O Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

#### MUNICÍPIO DE MACEIÓ PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE - SEDET LIBERAÇÃO DE EMBARGO - PROCESSO **ADMINISTRATIVO DE Nº. 03100.093783/2017.** 

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Territorial e Meio

Ambiente – SEDET.

Diretoria de Fiscalização do Uso do Solo - DFUS

AUTUADO: VANESSA DA SILVA BATISTA PAZ.

CPF/CNPJ: 059918304-79 ENDEREÇO: RUA D.

**NUMERO: 57 - BAIRRO: ANTARES** INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA: 2899995

INFORMAÇÕES: **DEMAIS** COMPLEMENTO DO

LOTEAMENTO CIDADELA, LOTE: 18, QUADRA: D

#### LIBERAÇÃO DE EMBARGO

Fica LIBERADO O EMBARGO da obra em questão, publicado no D.O.M. em nome de VANESSA DA SILVA BATISTA PAZ, CPF/CNPJ: 059918304-79, haja vista o proprietário de o imóvel ter atendido o que determina a Lei Municipal de nº. 5.593 de 08/02/2007, através da expedição da licença edilícia a seguir.

Dados da Notificação e Auto de Infração

Nº. Notificação: 120821/2017 - Região Administrativa: 06.

Código do fiscal: 60

Processo de Embargo: 3100.93783/2017 Representação de Embargo: 369/2020 - DFUS

Representação de Liberação de Embargo: 17/2021 - DFUS.

Maceió/AL, 24 de Março de 2021

#### ENGª. ROSA MARIA BARROS TENÓRIO

Secretária Municipal de Desenvolvimento Territorial e Meio Ambiente/SEDET

ARQTª. CRISTINA BENAMOR DE ARAÚJO JORGE

Secretária Adjunta de Análise e Licenciamento/SEDET

AROUTª. ROSÂNGELA SILVA DE AZEVEDO

Dir<sup>a</sup>. De Fiscalização do Uso do Solo/SEDET

Publicado por:

1

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:39CE080E

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE - SEDET LIBERAÇÃO DE EMBARGO - PROCESSO ADMINISTRATIVO DE Nº. 03100.066509/2014.

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Territorial e Meio Ambiente – SEDET.

Diretoria de Fiscalização do Uso do Solo - DFUS

**EDUCAÇÃO AUTUADO:** CENTRO **FEDERAL** DE TECNOLÓGICA DE ALAGOAS. CPF/CNPJ: 24464083/0001-38.

ENDEREÇO: AVENIDA DO FERROVIÁRIO. **NUMERO: 530 NO BAIRRO: CENTRO** INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA: 000855

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

www.diariomunicipal.com.br/maceio

#### LIBERAÇÃO DE EMBARGO:

Fica LIBERADO O EMBARGO da obra em questão, publicado no D.O.M. em nome de CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE ALAGOAS, CPF/CNPJ: 24464083/0001-38, haja vista o proprietário de o imóvel ter atendido o que determina a Lei Municipal de nº. 5.593 de 08/02/2007, através da expedição da licença edilícia a seguir.

Dados da Licença Edilícia.

Natureza: ALVARÁ DE LICENÇA Número: 15895/2019

Beneficiário: CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO

TECNOLÓGICO DE ALAGOAS CPF/CNPJ: 24464083/0001-38 PROCESSO: 4000.72767/2012, Data de expedição: 08 de abril de 2014.

Dados da Notificação e Auto de Infração

Nº. Notificação: 110329/2014 Região Administrativa: 0.

Código do fiscal: 46

Processo de Embargo: 4000.66509 /2014 Representação de Embargo: 799/2014 — DFUS

Representação de Liberação de Embargo: 15/2020 - DFUS.

Maceió/AL, 23 de Março de 2020

ENG". ROSA MARIA BARROS TENÓRIO

Secretária Municipal de Desenvolvimento Territorial e Meio

Ambiente/SEDET

ARQTª. CRISTINA BENAMOR DE ARAÚJO JORGE

Secretária Adjunta de Análise e Licenciamento/SEDET

ARQUTª. ROSÂNGELA SILVA DE AZEVEDO

Dira. De Fiscalização do Uso do Solo/SEDET

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:F36306E0

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE - SEDET LIBERAÇÃO DE EMBARGO - PROCESSO ADMINISTRATIVO DE N°. 03100.047872/2020.

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Territorial e Meio

Ambiente – SEDET.

Diretoria de Fiscalização do Uso do Solo - DFUS

AUTUADO: MANOEL GOMES DA SILVA.

CPF/CNPJ: N/F

ENDEREÇO: RUA ALDAIR SANTIAGO FERNANDES.

NUMERO: 344 BAIRRO: VERGEL DO LAGO.

INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA: 67571

**DEMAIS INFORMAÇÕES: COLAB 96441** 

LIBERAÇÃO DE EMBARGO

Fica **LIBERADO O EMBARGO** da obra em questão, publicado no D.O.M. em nome de **MANOEL GOMES DA SILVA**, CPF/CNPJ: **N/F**, haja vista o proprietário de o imóvel ter atendido o que determina a Lei Municipal de nº. 5.593 de 08/02/2007, através da expedição da licença edilícia a seguir.

Dados da Notificação e Auto de Infração

Nº. Notificação: 002923/2020 Região Administrativa: 02.

Código do fiscal: 51

Processo de Embargo: 3100.047872/2020 Representação de Embargo: 188/2020 – DFUS

Representação de Liberação de Embargo: 8/2020 - DFUS.

Maceió/AL, 08 de Março de 2021.

ENGª. ROSA MARIA BARROS TENÓRIO

Secretária Municipal de Desenvolvimento Territorial e Meio Ambiente/SEDET

ARQTª. CRISTINA BENAMOR DE ARAÚJO JORGE

Secretária Adjunta de Análise e Licenciamento/SEDET

ARQUTª. ROSÂNGELA SILVA DE AZEVEDO

Dir<sup>a</sup>. De Fiscalização do Uso do Solo/SEDET

Publicado por:

Evandro José Cordeiro **Código Identificador:**56162A61

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE - SEDET LIBERAÇÃO DE EMBARGO - PROCESSO ADMINISTRATIVO DE N°. 03100.097284/2018.

AUTUADO: LETÍCIA NOCRATO TESCER VALENTE.

CPF/CNPJ: 099622378-07

ENDEREÇO: RUA VER. MIRONILDES VIEIRA PEIXOTO

NÚMERO: 358 - BAIRROS: JATIUCA INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA: 125237

DEMAIS INFORMAÇÕES: ANTIGA RUA EM PROJETO

LIBERAÇÃO DE EMBARGO

Fica **LIBERADO O EMBARGO** da obra em questão, publicado no D. O. M em nome de Leticia Nocrato Tescer Valente, CPF/CNPJ: 299622378-07, haja vista o proprietário de o imóvel ter atendido o que determina a Lei Municipal de nº 5.593 de 08/02/2007, através da expedição da licença edilícia a seguir:

Dados da Licença Edilícia:

NATUREZA: ALVARÁ DE LICENÇA, NÚMERO: 220/2020.

BENEFICIÁRIO: Leticia Nocrato Terscer Valente.

CPF/CNPJ: 099.622.378-07 PROCESSO: 1434/2018 – (digital)

**DATA DA EXPEDIÇÃO**: 12 de junho de 2020

Dados da Notificação e Auto de Infração:

Nº de Notificação: 000954/2018 - Região Administrativa: 01

Código do Fiscal: 48

Processo de Embargo: 3100.92284 / 2018

Anexo: 3100.123409/2018

Representação de Embargo: 475 /2018 - DFUS

Representação de Liberação de Embargo: 67/2021 – DFUS

PEDRO VIEIRA DA SILVA

Secretário Municipal de Desenvolvimento Territorial e Meio

Ambiente/SEDET

SEBASTIANA CHEILA BELARMINO DE MENDONÇA

Secretária Adjunta de Análise e Licenciamento/SEDET

CAROLINA NEVES RODRIGUES

Diretora de Fiscalização do Uso do Solo/SEDET

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:067D9801

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE - SEDET LIBERAÇÃO DE EMBARGO - PROCESSO ADMINISTRATIVO DE Nº. 03100.062166/2017.

AUTUADO: SANDOVAL DE ARROXELAS NOBRE.

CPF/CNPJ: 151903584-53 ENDEREÇO: ALAMEDA D

NÚMERO: 5715 BAIRROS: GARÇA TORTA INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA: 29637633

DEMAIS INFORMAÇÕES: COMPLEMENTO UNIDADE C5,

QUADRA: C, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ATLANTIS.

LIBERAÇÃO DE EMBARGO

Fica LIBERADO O EMBARGO da obra em questão, publicado no D. O. M em nome de SANDOVAL DE ARROXELAS NOBRE, CPF/CNPJ: 151903584-53, haja vista o proprietário do imóvel ter atendido o que determina a Lei Municipal de nº 5593 de 08/02/2007, através da expedição da licença edilícia a seguir:

#### Dados da Licença Edilícia:

NATUREZA: ALVARÁ DE LICENÇA, NÚMERO: 454/2020. BENEFICIÁRIO: SANDOVAL DE ARROXELAS NOBRE.

CPF/CNPJ: 151903584-53 **PROCESSO:** 1165/2019 – (digital)

DATA DA EXPEDIÇÃO: 27 de novembro de 2020

#### Dados da Notificação e Auto de Infração:

Nº de Notificação: 120115/2017 - Região Administrativa: 08

Código do Fiscal: 62

Processo de Embargo: 3100.62166 / 2017

Anexo: 3100.71468 /2017

Representação de Embargo: 362/2017 - DFUS

Representação de Liberação de Embargo: 20/2021 - DFUS

#### PEDRO VIEIRA DA SILVA

Secretário Municipal de Desenvolvimento Territorial e Meio

Ambiente/SEDET

#### SEBASTIANA CHEILA BELARMINO DE MENDONÇA

Secretária Adjunta de Análise e Licenciamento/SEDET

#### CAROLINA NEVES RODRIGUES

Diretora de Fiscalização do Uso do Solo/SEDET

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:393604DF

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE - SEDET LIBERAÇÃO DE EMBARGO - PROCESSO ADMINISTRATIVO DE Nº. 03100.074321/2019.

AUTUADO: ESPÓLIO NAPOLEÃO LOBO GOMES.

CPF/CNPJ: 007398984-34

ENDEREÇO: AVENIDA TOMAZ ESPINDOLA

**NÚMERO: 700 BAIRROS: FAROL** INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA: 12266

**DEMAIS INFORMAÇÕES:.** 

#### LIBERAÇÃO DE EMBARGO

Fica LIBERADO O EMBARGO da obra em questão, publicado no D. O. M em nome de ESPOLIO NAPOLEÃO LOBO GOMES CPF/CNPJ: 007398984-34, mediante despacho da Procuradoria SEDET, página 30, tendo sido acatado por esta Diretoria/DFUS.

#### Dados da Notificação e Auto de Infração:

Nº de Notificação: 0001748/2019 - Região Administrativa: 03

Código do Fiscal:61

Processo de Embargo: 3100.074321 / 2019

Anexo:

Representação de Embargo: 312/2019 - DFUS

Representação de Liberação de Embargo: 71/2021 - DFUS

Maceió,/AL17 de Setembro de 2021.

#### PEDRO VIEIRA DA SILVA

Secretário Municipal de Desenvolvimento Territorial e Meio Ambiente/SEDET

#### SEBASTIANA CHEILA BELARMINO DE MENDONÇA

Secretária Adjunta de Análise e Licenciamento/SEDET

#### CAROLINA NEVES RODRIGUES

Diretora de Fiscalização do Uso do Solo/SEDET

Publicado por:

Evandro José Cordeiro Código Identificador:910E7CFD

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE - SEDET LIBERAÇÃO DE EMBARGO - PROCESSO ADMINISTRATIVO DE Nº. 04000.010723/2014.

AUTUADO: MARROQUIM ENGENHARIA LTDA.

CPF/CNPJ: 04263057/0001-34 **ENDERECO: RUA RUTH REIS** NÚMERO: 79 - BAIRROS: POÇO

INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA: 102274, 274446, 102272, 102271,

102269, 102275.

DEMAIS INFORMAÇÕES: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL "

PIAZZA D'ITÁLI".

#### LIBERAÇÃO DE EMBARBO

Fica LIBERADO O EMBARGO da obra em questão, publicado no D. O. M em nome de MARROQUIM ENGENHARIA LTDA CPF/CNPJ: 04263057/0001-34, haja visto o proprietário do imóvel ter atendido o que determina a Lei Municipal de nº 5593 de 08/02/2007, através de licença edilícia a seguir:

#### Dados de Licença Edilícia

Natureza; Carta de Habite-se Numero: 115/2017 Beneficiário: MARROQUIM ENGENHARIA LTDA.

CPF/CNPJ: 04263057/0001-34 Processo: 588/2017 (digital)

Data de expedição: 03 de setembro de 2014

#### Dados da Notificação e Auto de Infração:

Nº de Notificação: 108287/2013 - Região Administrativa: 01

Código do Fiscal: 47

Processo de Embargo: 4000.10723 / 2014

Anexo:

Representação de Embargo: 409 /2014 - DFUS

Representação de Liberação de Embargo: 14/2021 - DFUS

Maceió/AL, 23 de Março de 2021.

#### PEDRO VIEIRA DA SILVA

Secretário Municipal de Desenvolvimento Territorial e Meio Ambiente/SEDET

#### SEBASTIANA CHEILA BELARMINO DE MENDONÇA

Secretária Adjunta de Análise e Licenciamento/SEDET

#### CAROLINA NEVES RODRIGUES

Diretora de Fiscalização do Uso do Solo/SEDET

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador: E4553F3A

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE - SEDET LIBERAÇÃO DE EMBARGO - PROCESSO ADMINISTRATIVO DE Nº. 03100.032159/2017.

AUTUADO: MARIA DAS GRAÇAS CAVALCANTE DA SILVA.

CPF/CNPJ: 293689874-91

CONTRIBUINTE **SECUNDÁRIO:** RC **GESTÃO** ADMINISTRAÇÃO EMPRESARIAL LTDA (BCI)

CNPJ/CPF: 19462090/0001-60

ENDERECO: RUA DR. OSÉAS TENÓRIO

**NÚMERO: 141 - BAIRRO: GRUTA DE LOURDES** 

INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA: 23503.

DEMAIS INFORMAÇÕES: ANTIGO BAIRRO DO FAROL

#### LIBERAÇÃO DE EMBARGO

Fica liberado o embargo da obra em questão, publicado no D. O. M em nome de: RC GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO EMPRESARIAL LTDA, CPF/CNPJ: 19462090/0001-60, haja visto o proprietário do imóvel ter atendido o que determina a Lei Municipal de nº 5593 de 08/02/2007, através da expedição da licença edilícia a seguir:

Dados de Licença Edilícia

Natureza; Alvará de Licença Numero: 413/2018

Beneficiário: RC GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO

EMPRESARIAL LTDA. CPF/CNPJ: 19462090/0001-60

Processo: 987/2017 (digital)

Data de expedição: 02 de maio de 2018

#### Dados da Notificação e Auto de Infração:

Nº de Notificação: 119918/2017 - Região Administrativa: 03

Código do Fiscal: 61

Processo de Embargo: 3100.32159 / 2017

Anexo:

Representação de Embargo: 165 /2017 - DFUS

Representação de Liberação de Embargo: 18/2021 - DFUS

Maceió/AL, 24 de Março de 2021.

#### PEDRO VIEIRA DA SILVA

Secretário Municipal de Desenvolvimento Territorial e Meio Ambiente/SEDET

#### SEBASTIANA CHEILA BELARMINO DE MENDONCA

Secretária Adjunta de Análise e Licenciamento/SEDET

#### CAROLINA NEVES RODRIGUES

Diretora de Fiscalização do Uso do Solo/SEDET

Publicado por:

Evandro José Cordeiro Código Identificador: A121EAA8

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED AVISO DE COTAÇÃO Nº. 041/2021. - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 06500.074779/2021.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, por meio do SETOR DE SUPRIMENTOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, informa que está recebendo cotação de preços, para o Processo Administrativo nº. 06500.074779/2021.

#### OBJETO: IMPRESSÃO DE MATERIAL DIDÁTICO

**Prazo para envio das propostas:** 05 (cinco) dias úteis, a partir desta publicação.

Acesso ao Termo de Referência, modelo de proposta de preços, ou outras informações:

Rua General Hermes, nº. 1.199, Bairro: Cambona, Maceió/AL – CEP Nº. 57.017-000

Site: http://www.licitacao.maceio.al.gov.br/e-mail: ssc@semed.maceio.al.gov.br Contato: (82)3312-5606 – SEMED

Maceió/AL, 27 de Dezembro de 2021.

#### ELDER PATRICK MAIA ALVES

Secretário Municipal de Educação/SEMED

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador: C68FE0BA

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED PORTARIA Nº. 0388 MACEIÓ/AL, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021. O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MACEIÓ - SEMED, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais;

#### **RESOLVE:**

Art. 1º – RETIRAR da servidora pública municipal, Sra. EDILENE SILVA DE OLIVEIRA LUCAS, matrícula nº.926496-5, a Função Gratificada, Símbolo FGSEMED-4, desta Secretaria Municipal de Educação - SEMED, concedida por meio da Portaria nº. 049, de 19/03/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió – DOM, do dia 22/03/2021.

Art. 2º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

#### ELDER PATRICK MAIA ALVES

Secretário Municipal de Educação/SEMED

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:4EC9B5E9

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED PORTARIA Nº. 0389 MACEIÓ/AL, 27 DE DEZEMBRO DE 2021.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MACEIÓ - SEMED, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, e considerando a necessidade de organização das atividades executadas por esta Secretaria;

#### **RESOLVE:**

Art. 1º – CONCEDER a servidora pública municipal EDLEUZA DA SILVA ROMÃO, matrícula nº. 956312-7, a Função Gratificada, Símbolo FGSEMED-4, desta Secretaria Municipal de Educação – SEMED, que responderá pela Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas

Art. 2º – Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

#### ELDER PATRICK MAIA ALVES

Secretário Municipal de Educação/SEMED

Publicado por:

Evandro José Cordeiro **Código Identificador:**95515379

### SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED SÚMULA DO CONVÊNIO DE Nº. 023/2021.

DAS PARTES: O MUNICÍPIO DE MACEIÓ/AL, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 12.200.135/0001-80, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 19.406.627/0001-75, e o MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO/AL, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 12.200.275/0001-58, através da SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

**DO OBJETO** – O presente Convênio tem por objeto o estabelecimento de mútua cooperação entre os signatários, mediante cessão mútua de servidores dos seus respectivos quadros, para prestarem serviços exclusivamente na rede pública de ensino dos convenentes, a fim de suprirem carências, em prestígio do sistema educacional e da universalidade do ensino obrigatório por meio do regime de colaboração entre os entes, previsto nos arts. 211 e 214 da Constituição Federal, e no Art. 8º da Lei Federal nº. 9.394/1996 Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e o Art. 63, Parágrafo Único da Lei nº. 4.167/1993 – Estatuto do Magistério do Município de Maceió.

**DA ORIGEM DOS RECURSOS** – As despesas oriundas do presente convênio serão arcadas com recursos do cedente.

DA VIGÊNCIA E DA RESCISÃO – Este Convênio de cooperação mútua entre os partícipes terá seu início a partir da publicação no Diário Oficial dos Municípios, cuja eficácia depende da publicação resumida do extrato de convênio (parágrafo único, art. 61, da Lei n°.

8.666/1993), e seu término na finalização do mandato do chefe do executivo.

Os convenentes poderão, a qualquer momento, por conveniência administrativa, rescindir o presente convênio, devendo, no entanto, comunicar à outra parte com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

**DO FORO** – Os convenentes elegem o foro da comarca do cessionário para dirimir qualquer dúvida por ventura oriunda deste termo, renunciando a qualquer outro por mais privilegiado que o seja.

Maceió/AL, 27 de Dezembro de 2021.

#### ELDER PATRICK MAIA ALVES

Secretário Municipal de Educação/SEMED

Publicado por:

Evandro José Cordeiro **Código Identificador:**EF8E38B6

#### SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED CONCORRÊNCIA PÚBLICA N°. 011/2020. - AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO

A COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - CEL, instituída pela Portaria nº. 2748 de 18 de Outubro de 2021, torna público para conhecimento da sociedade brasileira e demais interessados o resultado de vencedora do certame licitatório Concorrência Pública nº. 011/2020, do tipo MENOR PREÇO, sob o regime de execução indireta de EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO, cujo objeto é a construção de uma Creche/ Pré-Escola no bairro de Ipioca, referente ao Processo Administrativo nº. 06500.044186/2020, sagrou-se VENCEDORA a empresa ÚNICA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 14.554.855/0001-79, com a proposta de preço no valor de R\$ 3.998.441,64 (Três milhões, novecentos e noventa e oito mil, quatrocentos e quarenta e um reais e sessenta e quatro centavos). Abre-se prazo de 05(cinco) dias, a contar desta publicação, conforme art. 109, I, alínea "b" da Lei Federal nº. 8.666/1993.

Maceió - AL, 28 de Dezembro de 2021.

#### LUIZ ANTÔNIO LINS AZEVEDO

Presidente da CEL/SEMED

Publicado por:

Evandro José Cordeiro **Código Identificador:**1596227F

# SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA - SEMINFRA AVISO DE COTAÇÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 03200.0106264/2021

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA/SEMINFRA, por meio da Assessoria de Compras, informa que está recebendo cotação de preços para o Processo Administrativo nº. 03200.0106264/2021, cujo objeto é a prestação de serviços técnicos especializados em Engenharia e Medicina doTrabalho e de Saúde Ocupacional, de modo a elaborar e emitir os Laudos Técnicos dasCondições Ambientais de Trabalho (LTCAT's), Laudos de Insalubridade ePericulosidade; executar o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional(PCMSO) E Programa de Prevenção de Riscos Ambientais — PPRA., nas especificações e quantidades constantes no Termo de Referência em anexo (pag. 04-21).

Prazo para envio das propostas: 05(cinco) dias úteis, a partir desta publicação.

Acesso ao Termo de Referência ou outras informações: seminfracompras@gmail.com Telefone: (82) 9 8885-3557

Maceió/AL, 27 de Dezembro de 2021.

#### ALEXSANDRA WALESCK COSTA BARRETO

Coordenação Geral Administrativa/SEMINFRA Matrícula nº. 956286-9

Publicado por:

Evandro José Cordeiro **Código Identificador:**C4850CF9

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MACEIÓ - IPREV PORTARIA Nº. 0461/2021 MACEIÓ/AL, 27 DE DEZEMBRO DE 2021

O DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições legais conforme art. 114 da Lei nº. 5.828 de 18 de Setembro de 2009 e, com fulcro no art. 94 da Lei nº. 4.973 de 31 de Março de 2000 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Maceió), e o constante no Processo Administrativo nº. 076717/2020, e, considerando a necessidade de tornar público o plano de FÉRIAS regulamentares dos SERVIDORES EFETIVOS deste Instituto,

#### **RESOLVE:**

Art. 1º - Aprovar e divulgar o Plano de Férias regulamentares dos servidores efetivos pertencentes ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, referente ao mês de Janeiro de 2022, na conformidade do anexo a esta Portaria.

**Art. 2º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, revogando as disposições em contrário.

#### DAVID RICARDO DE LUNA GOMES

Diretor-Presidente IPREV/Maceió

#### ANEXO ÚNICO À PORTARIA DE Nº. 0461/2021, de 27/12/2021

Nome	Matrícula nº.	Dias	Período Aquisitivo
Luiz Campanaro dos Santos	1192-4	03/01/2022 a 02/02/2022	2020/2021
Fernanda Michelly Ponciano de Lima Alves	939594-6	03/01/2022 a 02/02/2022	2021/2022
Márcia Cristina da Silva Alves	946025-0	03/01/2022 a 02/02/2022	2020/2021
Lyzianne Ferreira Porfírio Martins	954337-6	03/01/2022 a 17/01/2022	2021/2022
Frederico César de Holanda Cavalcanti	3832-6	03/01/2022 a 17/01/2022	2021/2022
Elesjandely Correia Calheiros Marques	954318-0	10/01/2022 a 25/01/2022	2021/2022
Ana Maria Ferreira de Oliveira	5991-9	10/01/2022 a 09/02/2022	2020/2021
Vitória Regia Alves Machado	3251-4	10/01/2022 a 10/02/2022	2021/2022

Publicado por:

Evandro José Cordeiro Código Identificador:C5A0A104

#### SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO - SMTT HOMOLOGAÇÃO

HOMOLOGO o resultado do processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº. 161/2019, tipo MENOR PRECO, relativo ao Processo Administrativo n°. 07100.073454/2017. SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO - SMTT, tendo por objeto Contratação de empresa especializada na gestão integrada da rede semafórica da cidade de Maceió, através da implantação, operação e manutenção de equipamentos e sistemas inteligentes de controle de tráfego, sagrandose como vencedora a empresa - SINALVIDA - DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA VIÁRIA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 04.523.923/0001-89, com sede na Avenida Presidente Dutra, nº. 12 -Bairro: Imbiribeira - Recife/PE - CEP Nº. 51.190-505, perfazendo o valor global de R\$ 4.644.546,77 (Quatro milhões, seiscentos e

quarenta e quatro mil, quinhentos e quarenta e seis reais e setenta e sete centavos).

Maceió/AL, 27 de Dezembro de 2021.

ANDRÉ SANTOS COSTA Superintendente/SMTT

Publicado por:

Evandro José Cordeiro Código Identificador: CA68C882

## CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MACEIÓ - CMAS RESOLUÇÃO №. 058/2021.

O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CMAS, no uso de suas atribuições legais, fundamentadas na Lei Orgânica de Assistência Social e nas Leis Municipais nº. 4.485 de 26/02/1996 e nº. 4.501 de 18/04/1996 e em conformidade com a reunião extraordinária acontecida em 23/12/2021,

#### **RESOLVE:**

\*Acrescentar o Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias e o Serviço de Acolhimento Institucional (Casa de Passagem) no registro de inscrição nº. 246/2020 daASSOCIAÇÃO FAMÍLIA DOS ANJOS DO ESTADO DE ALAGOAS – CNPJ/MF Nº. 32.636.827/0001-82.

Maceió - AL, 23 de Dezembro de 2021.

#### LIZIANE DE MEDEIROS TORRES

Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social de Maceió.

Publicado por:

Evandro José Cordeiro Código Identificador: 61D01298

## CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MACEIÓ - CMAS RESOLUÇÃO Nº. 059/2021.

O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CMAS, no uso de suas atribuições legais, fundamentadas na Lei Orgânica de Assistência Social e nas Leis Municipais nº. 4.485 de 26/02/1996 e nº. 4.501 de 18/04/1996 e em conformidade com a reunião extraordinária acontecida em 27/12/2021,

#### **RESOLVE:**

\*APROVAR o Plano de Trabalho da Emenda Parlamentar, nº. da programação: 270430220210006 — inserido no Sistema de Informação e Gestão de Transferências Voluntárias - SIGTV — GND 3 — R\$ 2.000.000,00 e destinada ao Serviço de Proteção Social Básica - SCFV, apresentado na reunião do dia 27/12/2021.

**APROVAR** que esse recurso de custeio será destinado para os Serviços Serviço de Proteção Social Básica - SCFV, com a seguinte condicionalidade;

#### Emenda Parlamentar

Número da Programação	Valor R\$	Serviço	Funcional Programática
270430220210006- custeio		Serviço de Proteção Social Básica - SCFV	082445031219G0001

#### **CONDICIONANTE:**

Que a Gestão da SEMAS para execução desse recurso de custeio, deverá elaborar o Plano de Execução para apreciação e pactuação neste conselho.

Maceió - AL, 27 de Dezembro de 2021.

#### LIZIANE DE MEDEIROS TORRES

Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social

Publicado por:

Evandro José Cordeiro Código Identificador:03370265

#### CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE MACEIÓ - CMDCA RESOLUÇÃO CMDCA Nº. 085/2021.

Dispõe sobre a convocação de suplente no Conselho Tutelar da Região Administrativa IX.

O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE MACEIÓ – CMDCA, no uso das atribuições conferidas pelo inciso XII do artigo 10 da Lei Municipal nº. 6.378 de 06 de Abril de 2015,

**CONSIDERANDO** o Processo nº. 03000.105800/2021 de 21 de Dezembro de 2021, recebido pelo CMDCA dia 23 de Dezembro de 2021, recebido pelo CMDCA.

#### **RESOLVE:**

Art. 1º CONVOCAR o suplente UDO GUSTAVO DOS SANTOS CARVALHO, para assumir a titularidade no Conselho Tutelar da Região Administrativa IX, pelo período 10 de Janeiro de 2022 a 08 de Fevereiro de 2022, em substituição ao Conselheiro Tutelar LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA FRANÇA (matrícula nº. 953274-9), tendo em vista o seu afastamento por FÉRIAS.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Maceió/AL, 27 de Dezembro de 2021.

#### ANDRÉA QUEIROZ

Presidente do CMDCA/Maceió

Publicado por:

Evandro José Cordeiro Código Identificador:47AC0586

#### CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE MACEIÓ - CMDCA RESOLUÇÃO CMDCA Nº. 086/2021.

Dispõe sobre a prorrogação do prazo da Comissão de Sindicância.

O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CMDCA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº. 6.378, de 06 de Abril de 2015,

**CONSIDERANDO** a necessidade de conclusão dos trabalhos desta Comissão de Sindicância.

#### RESOLVE:

**Art.** 1º **PRORROGAR**, por mais 60(sessenta) dias, o prazo da Comissão de Sindicância para apuração dos **Processos de números:** 03000.017537/2021, 03000.003132/2021, 03000.055725/2021 e 03000.034362/2021.

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor a partir de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de <u>30 de Novembro de 2021</u>.

Maceió/AL, 27 de Dezembro de 2021.

#### ANDRÉA QUEIROZ

Presidente do CMDCA/Maceió

Publicado por:

Evandro José Cordeiro Código Identificador: 3F392F6C

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - PROCESSO №. 11100008/2021.

**PARECER** 

PROCESSO N°. 11100008/2021. PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 45/2021 INTERESSADO: VEREADORA SILVANIA BARBOSA RELATORA: VEREADORA TECA NELMA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO DE INICIATIVA DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA COMENDA GERÔNIMO SIQUEIRA PARA O ADVOGADO E ATIVISTA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: DR. JULIUS EGON SCHWARTZ.

#### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do Art. 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Decreto Legislativo protocolado sob o nº 11100008 de autoria da Vereadora Silvania Barbosa.

O referido Projeto de Decreto Legislativo dispõe sobre a comenda Gerônimo Siqueira (Resolução n° 625/2007) para o Advogado Dr. Julius Egon Schwartz, em reconhecimento à sua seriedade, à dedicação e contribuição a causa das Pessoas com Deficiência no município de Maceió, aduzindo que o título, em sendo outorgado, será entregue em solenidade cuja data será aprazada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente desta Casa de Leis.

A vereadora Silvania Barbosa justifica em sua proposição que o advogado Dr. Julius Egon Schwartz, graduado em Administração pela Faculdade de Alagoas - FAL e em Direito pela UNINASSAU, é especialista em direito das pessoas com deficiência, ativista da causa, pai de uma pessoa com deficiência e focado na defesa dos deveres e direitos das pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo – TEA. Sua história de inclusão, é similar aos demais ativistas da causa, com a sensibilidade de quem vive na pele todas as barreiras e dificuldades impostas pela sociedade as pessoas com deficiência, Dr. Julius criou um espaço na rede social Instagram chamado @direitoautista, cujo objetivo é disseminar informações sobre direitos das pessoas com TEA e interagir com os internautas. Hoje com mais de 3 anos de sua primeira postagem o canal @direitoautista conta com mais de 17mil seguidores, inúmeras demandas e dúvidas respondidas em interação com seus seguidores nos 27 estados do país e até do exterior como Portugal, Itália e Estados Unidos.

Membro da Comissão de Defesa dos Direitos das pessoas com Deficiência da OAB desde 2019, ajudou a comissão a empreender dentro a seccional Alagoas o Plano de Valorização da Advogada e do Advogado Pessoa com Deficiência, além de participar de diversos eventos, seminários e palestras de conscientização sobre a temática PcD em Maceió.

Em síntese, este é o relatório.

#### II – ANÁLISE

Inicialmente, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade da proposição em geral quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Além disso, trazemos que o Art. 311 do Regimento Interno desta casa aduz que:

Art. 311. O Projeto de Decreto Legislativo destinado à concessão de títulos pela Câmara Municipal deverá ser aprovado pela maioria absoluta dos seus Membros.

§ 1°. São títulos honoríficos da Câmara Municipal:

[...]

§2º. O título honorífico será concedido a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, ao Estado, à União, à democracia, ou à causa da Humanidade.

§3°. O Projeto será acompanhado da biografia circunstanciada da pessoa que se deseja homenagear.

No caso em apreço, tem-se que o nome indicado é de pessoa cuja história, devidamente relatada na biografia circunstanciada juntada ao Projeto, de fato demonstra um compromisso com a educação, com a saúde e de notórios serviços prestados ao Munício, ao Estado à União. Vale destacar que o trabalho realizado pelo Dr. Julius, perpassa o do ativismo da rede social com mais de 18mil seguidores, trata-se de um profissional leva conhecimento vital sobre os direitos das pessoas com deficiência, em especial as com TEA para diversas localidades do Estado presencialmente, várias instituições de ensino superior e principalmente pela internet, de modo que este preenche todos os requisitos objetivos e subjetivos para tal honraria.

Diante das razões acima expostas, indica-se que o Dr. Julius Egon Schwartz atende a todos os requisitos necessários à concessão da Comenda Gerônimo Siqueira, nos termos do Art. 311 do Regimento interno desta Cala Legislativa, inexistindo, ainda, qualquer mácula de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

#### III - VOTO

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente, VOTO PELA CONSTITUCIONALIDADE do referido Projeto de Decreto Legislativo e, tendo o mesmo seguido os trâmites necessários, que se submeta ao plenário nos moldes como se apresenta.

Sala das Comissões, em 02 de Dezembro de 2021.

TECA NELMA

Relatora

#### VOTOS FAVORÁVEIS:

Aldo Loureiro Chico Filho Dr. Valmir Fábio Costa Leonardo Dias

#### VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por: Evandro José Cordeiro Código Identificador: B281CED6

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - PROCESSO Nº. 11220015/2021.

**PARECER** 

PROCESSO N°. 11220015/2021. PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 48/2021 INTERESSADO: VEREADOR DR. VALMIR RELATORA: VEREADORA TECA NELMA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO DE AUTORIA DO VEREADOR VALMIR DE MELO GOMES QUE CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO À PROFESSORA REGLA TOUJAGUEZ LA ROSA MASSAHUD.

#### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do Art. 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei protocolado sob o nº 11220015 de autoria do Vereador Valmir de Melo Gomes.

O referido Projeto de Lei dispõe acerca concessão de Título de cidadão honorário à Professora Regla Toujaguez La Rosa Massahud.

O Vereador Valmir Gomes justifica a propositura aduzindo que a Professora Regla Massahud, nascida em Havana/Cuba, formou-se em Técnica de Geologia, trabalhou no Centro de Estudo Aplicados ao Desenvolvimento da Energia Nuclear. Desde 1996 a Profa. Regla entre idas e vinda ao Brasil, vem se especializando em sua área, ao ponto que em 2012, já com Pós Doutorado, foi empossada com Professora de Geologia da Universidade Federal de Alagoas – UFAL. A Prof. Regla, a convite do Serviço Geológico Brasileiro (CRPM) participou entre 2018 e 2019 dos estudos de caracterização Mineralógica na identificação da causa da subsidência do solo nos bairros do Pinheiro, Bebedouro, Mutange e parte do Bom Parto. Em síntese, este é o relatório.

#### II – ANÁLISE

Inicialmente, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade da proposição em geral quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Tem-se que o projeto apresentado não possui qualquer vício de competência no que se refere à sua forma e conteúdo, atendendo aos termos da referida Lei Orgânica do município e do Regimento Interno desta casa

E, tão importante quanto, está em consonância com o artigo 311 do Regimento Interno desta Câmara. Além disso, tem-se que o nome indicado é de pessoa cuja história, devidamente relatada na biografia circunstanciada juntada ao Projeto, de fato demonstra um compromisso com a educação, com a população e de notórios serviços prestados ao Munício, ao Estado à União.

Vale destacar que o trabalho realizado pela Profa. Dra. Regla é reverenciado por toda comunidade acadêmica local. Além de dedicada ao exercício da docência, nunca se eximindo das responsabilidades com o social.

Por todo o exposto, entendo que a Profa. Dra. Regla Toujaguez La Rosa Massahud, atende a todos os requisitos necessários à concessão do título de cidadão honorário da cidade de Maceió, inexistindo, ainda, qualquer mácula de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Fazemos referência também que, ainda que as medidas necessárias para a operacionalização provenientes da aprovação do referido Projeto de Lei representem custos à municipalidade, o que não se pressupõe, o Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência no sentido de que Vereadores podem propor leis que criem despesas para os municípios. A decisão do STF em repercussão geral definiu a tese de nº 917, ratificando:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1°, II, alíneas: "a", "c" e "e", da Constituição Federal)

Diante das razões acima expostas, indica-se que se trata de assunto de interesse local, o que se corresponde com os preceitos constitucionais e legais mencionados, além de representar o reconhecimento da comunidade acadêmica, corpo docente e discente da UFAL, ademais diante dos seus esforços para ajudar a população maceioense academicamente e socialmente, com seus conhecimentos.

#### III – VOTO

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente, VOTO PELA CONSTITUCIONALIDADE do referido Projeto de Decreto Legislativo e, tendo o mesmo seguido os trâmites necessários, que se submeta ao plenário nos moldes como se apresenta.

Sala das Comissões, em 13 de Dezembro de 2021.

TECA NELMA Relatora

#### VOTOS FAVORÁVEIS:

Aldo Loureiro Chico Filho Fábio Costa Leonardo Dias Silvania Barbosa

#### **VOTOS CONTRÁRIOS:**

Publicado por: Evandro José Cordeiro Código Identificador:2D32B94C

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - PROCESSO №. 09020067/2021.

PARECER
PROCESSO N°. 09020067/2021.
PROJETO DE LEI N° 417/2021
INTERESSADO: VEREADOR CLEBER COSTA
RELATORA: VEREADORA TECA NELMA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE LEI PROTOCOLADO COM O Nº 09020067 DE INICIATIVA DO VEREADOR CLEBER COSTA, QUE DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL E RECREATIVA ZUMBI DOS PALMARES – AERZP.

#### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do Art. 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a análise ao Projeto de Lei protocolado sob o nº 09020067 de autoria do Vereador Cleber Costa.

O referido Projeto de Lei objetiva declarar como utilidade pública a Associação Educacional e Recreativa Zumbi dos Palmares – AERZP, fundada em 23 de agosto de 2002, associação civil de direito privado, com personalidade jurídica e autonomia administrativa, sem fins lucrativos e/ou econômicos.

O Vereador Cleber Costa justifica a propositura do projeto com a necessidade de reconhecer a AERZP enquanto importante para a formação de cidadãos autônomos, reconhecedores da sua importância na sociedade, promovendo o exercício da cidadania de crianças, adolescentes e adultos e, consequentemente, o fortalecimento do vínculo familiar.

Em síntese, este é o relatório.

#### II – ANÁLISE

Inicialmente, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade da proposição em geral quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Tem-se que o projeto apresentado não possui vício de competência no que se refere ao seu conteúdo, atendendo aos termos da referida Lei Orgânica do município e do Regimento Interno desta casa.

E, tão importante quanto, o referido Projeto de Lei está em consonância com preceitos constitucionais fundamentais e aos direitos sociais, econômicos e culturais e, também, com o Estatuto da Igualdade Racial que aduz a necessidade, em seu artigo 3°, da inclusão das vítimas de desigualdade étnico-racial, a valorização da igualdade étnica e o fortalecimento da identidade nacional brasileira.

Além disso, o artigo 4º do Estatuto dispõe sobre a inclusão da população negra nas políticas públicas de desenvolvimento econômico e social, além da adoção de medidas, programas e políticas de ação afirmativa.

Dessa forma, o objetivo do Projeto de Lei encontra-se respaldado nos artigos acima citados uma vez que a Associação Educacional e Recreativa Zumbi dos Palmares – AERZP exerce papel fundamental no fomento, dentro da proteção social da assistência, da inserção de crianças e adolescentes em extrema linha de vulnerabilidade, junto à rede socioassistencial e com o fortalecimento de vínculos e de qualificação para inserção no mundo do trabalho através das seguintes vertentes: Esportes, Cultura, Capacitação e Assistência Social.

Fazemos referência também que mesmo as medidas necessárias para a operacionalização provenientes da aprovação do referido Projeto de Lei representem custos à municipalidade, o que não se pressupõe, o Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência no sentido de que

Vereadores podem propor leis que criem despesas para os municípios. A decisão do STF em repercussão geral definiu a tese de nº 917, ratificando:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1°, II, a, c e e, da Constituição Federal).

Diante das razões acima expostas, indica-se, que se trata de assunto de interesse local, e principalmente, direitos, assegurados pela Constituição Federal e Estatuto da Igualdade Racial no que se refere a medidas de valorização da igualdade étnica e o fortalecimento da identidade negra brasileira.

#### III – VOTO

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente, VOTO PELA CONSTITUCIONALIDADE do referido Projeto de Lei. Ainda, para continuidade de sua tramitação, entendo pelo necessário encaminhamento para a Comissão de Direitos Humanos desta casa, com o fim de avaliar o mérito do mesmo. Após isto, submeta-se ao plenário.

Sala das Comissões, em 13 de Dezembro de 2021.

#### TECA NELMA

Relatora

#### VOTOS FAVORÁVEIS:

Aldo Loureiro Chico Filho Dr. Valmir Fábio Costa Leonardo Dias Silvania Barbosa

#### **VOTOS CONTRÁRIOS:**

Publicado por: Evandro José Cordeiro Código Identificador:43EF9089

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - PROCESSO №. 10070022/2021.

**PARECER** 

PROCESSO N°. 10070022/2021. PROJETO DE LEI N° 453/2021

INTERESSADO: VEREADOR JOÃO CATUNDA RELATORA: VEREADORA TECA NELMA

PARECE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE LEI PROTOCOLADO COM O Nº 10070022 DE INICIATIVA DO VEREADOR JOÃO CATUNDA, QUE CRIA O PROGRAMA "EMPRESA AMIGA DO ESPORTE E DO LAZER", NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

#### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do Art. 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa o Projeto de Lei protocolado com o nº 10070022 de autoria do Vereador João Catunda.

- O referido Projeto de Lei dispõe sobre a criação do programa "Empresa Amiga do Esporte e do Lazer", no município de Maceió e dá outras providências.
- O Vereador João Catunda justifica a propositura do projeto com a necessidade de estimular as pessoas jurídicas a firmarem parceria com o Poder Executivo Municipal, na fomentação do esporte e lazer. Em síntese, esse é o relatório.

#### II – ANÁLISE

Inicialmente, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade da proposição em geral quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Tem-se que o projeto apresentado não possui qualquer vício de competência no que se refere à sua forma e conteúdo, atendendo aos termos da referida Lei Orgânica do município e do Regimento Interno desta casa.

E, tão importante quanto, tem-se que o Projeto de Lei está em consonância com a Constituição Federal, disciplinando que legislar em matéria de esporte é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do artigo 24, inciso IX.

É importante destacar a importância de estimular as pessoas físicas e jurídicas a contribuírem para a melhoria da qualidade do esporte e do lazer no Município. Isso porque, o esporte e o lazer contribuem para o desenvolvimento físico e mental do indivíduo e auxiliam na construção de valores necessários para a interação social.

Além disso, em decisão jurisprudencial, cita-se que não há qualquer óbice em termos de (in)constitucionalidade. Em análise a Projeto de Lei de igual teor, no município de Araucária, obteve-se o entendimento de que não há qualquer violação aos princípios da impessoalidade e da moralidade:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE [...] DO MUNICÍOIO DE ARAUCARIA, QUE INSTITUI O PROGRAMA "EMPRESA AMIGA DO ESPORTE E LAZER" - [...] INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS FORMAIS E MATERIAIS ATRIBUIÇÃO CONTRATO DE PATROCÍNIO SECRETARIA MUNICIPAL - NORMA QUE ESTIPULA A **MERA FORMALIZAÇÃO DO PROGRAMA** – [...] A PARCERIA FIRMADA ENTRE O PODER PÚBLICO E O EMPRESARIADO PODE ASSUMIR INCONTÁVEIS FORMAS: AUXÍLIO DESINTERESSADO, CO-PATROCÍNIO E "NAMING RIGHTS" – A CONTRAPARTIDA É ELEMENTAR À IDEIA DO PATROCÍNIO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E D AMORALIDADE -NORMA MUNICIPAL QUE ATENDE ÀS SUB-REGRAS DO PRINCÍPIO - IMPROCEDÊNCIA TOTAL. 1) Ao agregar uma imagem ou "status" positivo na sociedade, o patrocínio enseja uma mais-valia na marca ou nome fantasia o que, por sua vez, desperta o interesse do patrocinador em contribuir para determinado projeto comunitário. 2) Observa-se aqui uma verdadeira "via de mão dupla": o patrocinador empresário direciona parte do resultado de seus esforços no manejo dos meios de produção à sociedade e, reciprocamente, usufrui dos benefícios imateriais provenientes do estado benfazejo de coisas, efeito do investimento social local. 3) Por sua vez, os concidadãos - sabedores das práticas de fomento social de determinado estabelecimento empresarial patrocinador - fortificam a relação de consumo, a visibilidade e a gama de possíveis clientes, o que retroalimenta o interesse da empresa em contribuir novamente para a política pública. 4) [...] Por óbvio, o Prefeito Municipal não está impedido de editar decreto valendo-se do poder regulamentar que lhe é próprio. 5) A inclusão da propaganda/publicidade no site oficial e nas redes sociais da Prefeitura de Araucária não descumpre ao postulado da proporcionalidade. 6) Improcedência dos pleitos da inicial. (TJPR – Órgão Especial – AI – 1746617-6-Curitiba – Rel.: Desembargador Paulo Cezar Bellio – Por maioria – J. 05.08.2019)

(grifo nosso)

Assim, entende-se que, com relação ao art. 5º do referido Projeto de Lei, não se trata de norma impositiva ou obrigatória ao Executivo que poderá, por sua vez, regulamentar no que lhe cabe as diretrizes necessárias para implementação da lei.

Fazemos referência também que, ainda que as medidas necessárias para a operacionalização provenientes da aprovação do referido Projeto de Lei representem custos à municipalidade, o que não se pressupõe, o Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência no sentido de que Vereadores podem propor leis que criem despesas para os municípios. A decisão do STF em repercussão geral definiu a tese de nº 917, ratificando:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1°, II, alíneas: "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Diante das razões acima expostas, indica-se que se trata de assunto de interesse local, e, principalmente, de direitos assegurados pela Constituição Federal, sobretudo em seu artigo 24, inciso IX.

#### III - VOTO

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente, VOTO PELA CONSTITUCIONALIDADE do referido Projeto de Lei, entretanto, para continuidade de sua tramitação, entendo pelo necessário encaminhamento para a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte desta casa, com o fim de avaliar o mérito do mesmo. Após isto, submeta-se ao plenário.

Sala das Comissões, em 05 de Dezembro de 2021.

#### TECA NELMA

Relatora

#### VOTOS FAVORÁVEIS:

Aldo Loureiro Chico Filho Dr. Valmir Fábio Costa Leonardo Dias

#### **VOTOS CONTRÁRIOS:**

Publicado por:

Evandro José Cordeiro Código Identificador: 5E0805CD

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - PROCESSO N°. 11170005/2021.

**PARECER** 

PROCESSO N°. 11170005/2021. PROJETO DE LEI N° 524/2021

INTERESSADO: VEREADOR FERNANDO HOLLANDA

RELATORA: VEREADORA TECA NELMA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE LEI PROTOCOLADO COM O Nº 11170005 DE INICIATIVA DO VEREADOR FERNANDO HOLLANDA QUE DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE QUEIMADAS NAS VIAS PÚBLICAS E NOS IMÓVEIS URBANOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

#### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do Art. 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei protocolado com o nº 11170005 de autoria do Vereador Fernando Hollanda.

O referido Projeto de Lei objetiva que o Poder Executivo Municipal promova a proibição de queimadas nas vias públicas e no interior de imóveis localizados na zona urbana do Município de Maceió, com a finalidade de preservar a saúde, a segurança pública, bem como, manter o meio ambiente local ecologicamente equilibrado.

O Vereador Fernando Hollanda justifica a propositura do projeto com intuito de prevenir prejuízos ao meio ambiente, segurança e saúde dos munícipes. Isso porque, ao fazer uso da prática das queimadas são gerados gazes tóxicos que aumentam a incidência de problemas respiratórios, ação cancerígena nos seres humanos e destruição da fauna e da flora, em franco prejuízo ao ecossistema.

Em síntese, esse é o relatório.

#### II – ANÁLISE

Inicialmente, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade da proposição em geral quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Tem-se que o projeto apresentado não possui vício de competência, atendendo aos termos da referida Lei Orgânica do município e do Regimento Interno desta casa.

E, tão importante quanto, tem-se que o Projeto de Lei está em consonância com o art. 54 da Lei de Crimes Ambientais, nº 9.605/98, onde descreve o crime de poluição, que consiste no ato de causar poluição, de qualquer forma, que coloque em risco a saúde humana ou segurança dos animais ou destrua a flora.

A queimada de lixo doméstico tem sido o maior dos exemplos, uma vez que emite poluição na forma de fumaça, causa risco de incêndio para as habitações locais, destrói a vegetação e pode causar a morte de animais que ocupem as redondezas.

É importante mencionar que a norma tem o objetivo de proteger e manter o meio ambiente sadio e equilibrado, bem como evitar riscos para a vida humana, dos animais e vegetação tendo a pena prevista em até quatro anos de reclusão nos casos comuns e maiores para hipóteses mais graves. Veja-se:

#### "Lei n 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Da Poluição e outros Crimes Ambientais

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1° Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 2° Se o crime:

I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

 II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

 III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV - dificultar ou impedir o uso público das praias;

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 3º Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível."

A temática sobre as queimadas e consequências danosas aos maceioenses e meio ambiente, portanto, é assunto de interesse local, devendo ser debatido pelo legislativo municipal.

Fazemos referência também que, ainda que as medidas necessárias para a operacionalização provenientes da aprovação do referido Projeto de Lei representem custos à municipalidade, o que não se pressupõe, o Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência no sentido de que Vereadores podem propor leis que criem despesas para os municípios. A decisão do STF em repercussão geral definiu a tese de nº 917, ratificando:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1°, II, alíneas: "a", "c" e "e", da Constituição Federal)

Diante das razões acima expostas, indica-se, que se trata de assunto de interesse local, o que se corresponde com o texto do art. 54 da Lei de Crimes Ambientais, nº 9.605/98.

#### III - VOTO

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente, VOTO PELA CONSTITUCIONALIDADE do referido Projeto de Lei. Ainda, para continuidade de sua tramitação, entendo pelo necessário encaminhamento para a Comissão de Defesa do Meio Ambiente e dos Direitos e Defesa dos Animais desta casa, com o fim de avaliar o mérito do mesmo. Após isto, submeta-se ao plenário.

Sala das Comissões, em 10 de Dezembro de 2021.

#### TECA NELMA

Relatora

#### **VOTOS FAVORÁVEIS:**

Aldo Loureiro Chico Filho Dr. Valmir Fábio Costa Leonardo Dias Silvania Barbosa

#### **VOTOS CONTRÁRIOS:**

Publicado por:

Evandro José Cordeiro **Código Identificador:**C1AEAD47

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - PROCESSO №. 11220007/2021.

**PARECER** 

PROCESSO Nº. 11220007/2021. PROJETO DE LEI Nº 530/2021

INTERESSADO: VEREADOR LEONARDO DIAS RELATORA: VEREADORA TECA NELMA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE LEI PROTOCOLADO COM O Nº 11220007 DE INICIATIVA DO VEREADOR LEONARO DIAS QUE ESTABELECE DIRETRIZES DE PUBLICIDADE PARA AS EXPOSIÇÕES JUSTIFICATIVAS DE ABERTURAS DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES E ESPECIAIS PELO PODER EXECUTIVO.

#### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do Art. 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei protocolado com o nº 11220007 de autoria do Vereador Leonardo Dias.

O referido Projeto de Lei dispõe acerca da publicação dos decretos de abertura de créditos suplementares e especiais editados pelo Poder Executivo que seguirão as diretrizes de publicidade estabelecidas nessa lei, objetivando facilitar o acesso às informações e motivos que justificaram a edição de tais instrumentos normativos.

O Vereador Leonardo Dias justifica a propositura do projeto com a finalidade de melhor publicizar os decretos de abertura de créditos suplementares e especiais, uma vez que são despesas não previstas na Lei Orçamentária Anual e, portanto, imprevisíveis. Sendo preciso que em seus decretos de abertura contenham os motivos da referida necessidade para conhecimento da população.

Em síntese, este é o relatório.

#### II – ANÁLISE

Inicialmente, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade da proposição em geral quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Tem-se que o projeto apresentado não possui qualquer vício de competência no que se refere à sua forma e conteúdo, atendendo aos termos da referida Lei Orgânica do município e do Regimento Interno desta casa.

E, tão importante quanto, está em consonância com o §1°, Art. 32 da Lei Orgânica do município de Maceió – LOM, além de tratar-se de legislação inegavelmente de interesse público e que possibilita maior informação à população, considerando que tão somente apresenta diretrizes de publicidade para as exposições justificativas de aberturas de créditos suplementares e especiais.

Além disso, também se alinha com princípio constitucional da transparência e publicidade, expressamente previsto no art. 37, § 1º da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Isso porque, em seus artigos busca estabelecer as diretrizes de publicidade para facilitar informações, o que se alinha ao art. 48 da Lei complementar nº101 de 04 de maio de 2000, que dispõe que o orçamento e planos são "instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais deverá ser dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos."

Portanto, o conteúdo orçamentário deve ser publicado e aprimorado com a finalidade de facilitar a compreensão de seu conteúdo técnico pela população que o desconhece.

Ainda, estabelece a exposição de justificativas e motivos para o remanejamento ou abertura de dotações, isto obedece ao princípio da pureza e exclusividade do orçamento. Descrever justificativas pode impedir a inclusão de normas estranhas a natureza do planejamento orçamentário, conforme dispõe o § 8º do art. 165 da Constituição Federal:

"A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei."

E, por fim, reafirma que o saldo – percentual - deve ser publicado de forma conjunta com a abertura do crédito no principal veículo de comunicação do executivo que é o Diário Oficial do Município – DOM. Considera-se de tamanha importância que isso aconteça para facilitar também a função do controle político do gasto público, pois pode inibir autorizações (dotações) genéricas, com finalidade aberta, e que propiciam demasiada flexibilidade e arbítrio ao Poder Executivo. Fazemos referência também que, ainda que as medidas necessárias para a operacionalização provenientes da aprovação do referido Projeto de Lei representem custos à municipalidade, o que não se pressupõe, o Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência no sentido de que Vereadores podem propor leis que criem despesas para os municípios. A decisão do STF em repercussão geral definiu a tese de nº 917, ratificando:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1°, II, alíneas: "a", "c" e "e", da Constituição Federal)

Diante das razões acima expostas, indica-se que se trata de assunto de interesse local, o que se corresponde com os preceitos constitucionais e legais mencionados, além de representar tema de interesse coletivo dos cidadãos e cidadãs maceioenses.

#### III – VOTO

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente, VOTO PELA CONSTITUCIONALIDADE do referido Projeto de Lei. Ainda, para continuidade de sua tramitação, entendo pelo necessário encaminhamento para a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira desta casa, com o fim de avaliar o mérito do mesmo. Após isto, submeta-se ao plenário.

Sala das Comissões, em 13 de Dezembro de 2021.

#### TECA NELMA

Relatora

#### VOTOS FAVORÁVEIS:

Aldo Loureiro Chico Filho Dr. Valmir Fábio Costa Silvania Barbosa

#### **VOTOS CONTRÁRIOS:**

Publicado por:

Evandro José Cordeiro **Código Identificador:**1454E1BD

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - PROCESSO №. 11230008/2021.

PARECER PROCESSO N

PROCESSO Nº. 11230008/2021. PROJETO DE LEI Nº 536/2021

INTERESSADO: VEREADORA SILVANIA BARBOSA

RELATORA: VEREADORA TECA NELMA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE LEI PROTOCOLADO COM O Nº 11230008 DE INICIATIVA DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA POR UMA INFÂNCIA SEM RACISMO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

#### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do Art. 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa o Projeto de Lei protocolado sob o nº 11230008 de autoria da Vereadora Silvania Barbosa.

O referido Projeto de Lei objetiva a instituição, no âmbito do município de Maceió, o Programa "Por uma infância sem racismo". Objetivando, dessa forma, orientar as famílias sobre as maneiras de contribuir para uma infância sem racismo, incentivando a implementação, em parceria com as empresas, de uma política de seleção pessoal com base na multiculturalidade e na igualdade racial. Além disso, objetiva promover a convivência e a integração entre as crianças e adolescentes de todas as origens.

A vereadora Silvania Barbosa justifica a propositura do projeto com a necessidade de orientar as famílias sobre as maneiras de contribuir para uma infância sem racismo, pois é na infância que, de certa forma, começamos a ter atos preconceituosos.

Em síntese, este é o relatório.

#### II – ANÁLISE

Inicialmente, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade da proposição em geral quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Tem-se que o projeto apresentado não possui vício de competência no que se refere a sua forma, atendendo aos termos da referida Lei Orgânica do município e do Regimento Interno desta casa.

E, tão importante quanto, tem-se que o Projeto de Lei está em consonância com a Constituição Federal, sobretudo no artigo 5°, inciso XLII, que disciplinaocrime deracismocomo uma das formas de violação dos direitos e liberdades individuais.

Portanto, trata-se de propositura que traz a necessidade de alerta sobre a necessidade da quebra do círculo vicioso do racismo para, dessa forma, estimular a criação e o fortalecimento de políticas públicas. Além de se referir a matéria de interesse local e de competência legislativa, conforme preceitua o Lei Orgânica do Município de Maceió.

É importante mencionar também que oPrograma Por Uma Infância Sem Racismo é uma campanha da UNICEF, cujo principal objetivo é alertar sobre os impactos do racismo na vida de milhões de crianças e adolescentes brasileiros, buscando mobilizar a sociedade a construir a equidade e a igualdade étnica racial desde a infância.

Fazemos referência também que, ainda que as medidas necessárias para a operacionalização provenientes da aprovação do referido Projeto de Lei representem custos à municipalidade, o que não se pressupõe, o Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência no sentido de que Vereadores podem propor leis que criem despesas para os municípios. A decisão do STF em repercussão geral definiu a tese de nº 917, ratificando:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1°, II, alíneas: "a", "c" e "e", da Constituição Federal)

Diante das razões acima expostas, indica-se que se trata de assunto de interesse local, e, principalmente, de direitos assegurados pela Constituição Federal, sobretudo no artigo 5°, inciso XLII.

#### III – VOTO

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente, VOTO PELA CONSTITUCIONALIDADE do referido Projeto de Lei. Ainda, para continuidade de sua tramitação, entendo pelo necessário encaminhamento para a Comissão de Direitos Humanos desta casa, com o fim de avaliar o mérito do mesmo. Após isto, submeta-se ao plenário.

Sala das Comissões, em 11 de Dezembro de 2021.

#### TECA NELMA

Relatora

#### VOTOS FAVORÁVEIS:

Aldo Loureiro Chico Filho Dr. Valmir Fábio Costa Leonardo Dias

#### **VOTOS CONTRÁRIOS:**

Publicado por: Evandro José Cordeiro Código Identificador: B4A3CB34

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - PROCESSO N°. 09140030/2021.

PARECER
PROCESSO N°. 09140030/2021.
PROJETO DE LEI
INTERESSADO: VEREADORA SILVANIA BARBOSA
RELATORA: VEREADORA TECA NELMA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, sobre o Projeto de Lei protocolado com o Nº 09140030 DE INICIATIVA DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL ASSEGURAR ÀS PESSOAS SURDAS O DIREITO DE SEREM ATENDIDAS, NAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS, POR MEIODA LINGUAGEM BRASILEIRA DE SINAIS – LIBRAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

#### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do Art. 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa o Projeto de Lei protocolado com o nº 09140030 de autoria da Vereadora Silvania Barbosa.

O referido Projeto de Lei autoriza o Poder Executivo Municipal assegurar às pessoas surdas o direito de serem atendidas, nas repartições públicas municipais, por meio da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS.

A Vereadora Silvania Barbosa justifica a propositura do projeto com a necessidade de colocar em prática o ofício de tradutor de e intérprete de LIBRAS, facilitando o acesso e a comunicação entre os cidadãos surdos e os não surdos.

Ainda, justifica que se faz necessário beneficiar os cidadãos que vão aos departamentos públicos em busca de seus direitos, assegurando aos surdos mudos que tem direito por lei a trabalhar nestes locais. Desta maneira, a compreensão dos conceitos de diversidade e diferença, além de considerar a construção da identidade surda como um movimento político, social e histórico, faz prevalecer a inclusão social dos surdos.

Em síntese, esse é o relatório.

#### II – ANÁLISE

Inicialmente, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade da proposição em geral quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Tem-se que o projeto apresentado não possui vício de competência no que se refere a sua forma e conteúdo, atendendo aos termos da referida Lei Orgânica do município e do Regimento Interno desta casa.

E, tão importante quanto, o referido Projeto de Lei está em consonância com a Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão – LBI), traz descrição da pessoa com deficiência como:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Sob esta perspectiva temos que a pessoa com deficiência auditiva se encaixa por vezes nesta descrição. Assim, assegurar às pessoas surdas o direito de serem atendidas, nas repartições públicas municipais, por meio da Linguagem Brasileira de Sinais – LIBRAS, significa reconhecer que Libras é a língua de sinais usada pela comunidade de surdos no Brasil. Inclusive é reconhecida como meio legal de comunicação e expressão do Brasil desde 2002, através da Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002.

É importante mencionar também que as pessoas com deficiência auditiva possuem, garantidas pelo poder público, formas institucionalizadas de apoio para o uso e a difusão da Libras como meio de comunicação nas comunidades surdas. Nesse sentido, é dever do Poder Público Municipal garantir a inclusão dessa língua em suas repartições públicas. Para isso, temos as leis Federais nº 10.098/2000 e nº 13.146/2015 (LBI) que obrigam o poder público a eliminar barreiras na comunicação entre os cidadãos brasileiros. Vejamos:

Lei Federal nº 13.146/2015

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

IV - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:

[...]

d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação;

Fazemos referência também que, ainda que as medidas necessárias para a operacionalização provenientes da aprovação do referido Projeto de Lei representem custos à municipalidade, o que não se pressupõe, o Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência no sentido de que Vereadores podem propor leis que criem despesas para os municípios. A decisão do STF em repercussão geral definiu a tese de nº 917, ratificando:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1°, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Diante das razões acima expostas, indica-se, que se trata de assunto de interesse local e, principalmente, de direitos assegurados pela a Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão – LBI) e demais Leis Federais citadas.

#### III - VOTO

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente, VOTO PELA CONSTITUCIONALIDADE do referido Projeto de Lei, entretanto, para continuidade de sua tramitação, entendo pelo necessário encaminhamento para a Comissão de Direitos Humanos desta casa, com o fim de avaliar o mérito do mesmo. Após isto, submeta-se ao plenário.

Sala das Comissões, em 01 de Outubro de 2021.

#### TECA NELMA

Relatora

#### VOTOS FAVORÁVEIS:

Aldo Loureiro Chico Filho Dr. Valmir Fábio Costa Leonardo Dias

#### **VOTOS CONTRÁRIOS:**

Publicado por: Evandro José Cordeiro Código Identificador:0E577632

#### PUBLICAÇÕES PRIVADAS EDITAL

NOME DA EMPRESA: G I JUSTINO FARMÁCIA - ME, inscrita no CNPJ/MF sob o n°. 21.729.828/0001-55, situada na Rua Dias Cabral, n°. 294 - Bairro: Centro – Maceió/AL – CEP N°. 57.020-250, com Atividades de: COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, SEM MANIPULAÇÃO DE FÓRMULAS. Torna público que requereu a SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE - SEDET, Maceió/AL, a AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL de "REGULARIZAÇÃO DE OPERAÇÃO" com UTILIZAÇÃO DE SOM,para do empreendimento denominado "FARMÁCIA DO TRABALHADOR DE ALAGOAS", situada na Rua Dias Cabral, n°. 294 - Bairro: Centro – Maceió/AL – CEP N°. 57.020-250 – Não foi solicitado Estudo Ambiental.

Publicado por:

Evandro José Cordeiro **Código Identificador:**D9005CAB

#### PUBLICAÇÕES PRIVADAS EDITAL

NOME DA EMPRESA: R J INÁCIO COMÉRCIO LTDA. - ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 12.057.505/0001-71, situada na Avenida Moreira Lima, nº. 150 - Loja B - Bairro: Centro -Maceió/AL – CEP N°. 57.020-220, com Atividades de: **COMÉRCIO** VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, SEM MANIPULAÇÃO DE FÓRMULAS. Torna público que requereu a SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE - SEDET, Maceió/AL, a **AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL** MUNICIPAL "REGULARIZAÇÃO DE OPERAÇÃO" com UTILIZAÇAO DE SOM PARA PROPAGANDA, para do empreendimento denominado "FARMÁCIA DO TRABALHADOR DE ALAGOAS", situada na Avenida Moreira Lima, nº. 150 - Loja B - Bairro: Centro -Maceió/AL - CEP Nº. 57.020-220 - Não foi solicitado Estudo Ambiental.

Publicado por:

Evandro José Cordeiro **Código Identificador:**BA4449A4

#### PUBLICAÇÕES PRIVADAS EDITAL

NOME DA EMPRESA: R JUSTINO INÁCIO LUCENA FARMÁCIA - ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 29.760.061/0001-39, situada na Rua Guido Duarte, nº. 07 – Loja A - Bairro: Centro – Maceió/AL – CEP N°. 57.020-400, com Atividades de: **COMÉRCIO** VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, SEM MANIPULAÇÃO DE FÓRMULAS. Torna público que requereu a DESENVOLVIMENTO SECRETARIA MUNICIPAL DE TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE - SEDET, Maceió/AL, a **AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL** MUNICIPAL "REGULARIZAÇÃO DE OPERAÇÃO", com UTILIZAÇÃO DE SOM,para do empreendimento denominado "FARMÁCIA DO TRABALHADOR DE ALAGOAS", situada na Rua Guido Duarte, nº. 07 – Loja A - Bairro: Centro – Maceió/AL – CEP Nº. 57.020-400 - Não foi solicitado Estudo Ambiental.

Publicado por:

Evandro José Cordeiro Código Identificador: FEB3505D

#### SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED PORTARIA №. 0387 MACEIÓ/AL, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021.

O SECRETARIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MACEIÓ - SEMED, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, e tendo em vista a necessidade de organizar os trabalhos realizados pela equipe da Coordenadoria de Educação Especial desta Secretaria;

Art. 1 ° – ATUALIZAR comissão especial para análise e enquadramento com posterior consolidação de convênios com as instituições filantrópicas, confessionais e comunitárias com vistas ao atendimento educacional especializado para estudantes da Rede Municipal de Ensino de Maceió.

Art. 2º - A Comissão terá autonomia para fazer as análises das documentações, além de realizar visitas presenciais nas instituições inscritas.

SERVIDOR	MATRÍCULA №.
1-EMÍLIA CALDAS FARIAS - SECRETÁRIA ADJUNTA EDUCACIONAL	930118-6
2-CECÍLIA MARIA WANDERLEY DE ALMEIDA – ASSESSORIA JURÍDICA	0955330401
3-CLAUSENYS CÉSAR DE OLIVEIRA – COORDENADORIA GERAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA/DIVISÃO DE CONTRATOS CONVÊNIOS	E 954658-8
4-MARIA TÂNIA ALMEIDA DE SOUZA – DIRETORIA DE GESTÃO EDUCACIONAL	15592-6
5-CLÁUDIA VALÉRIA ALVES PINTO DE SOUZA - COORDENAÇÃO GERAL DE EDUCAÇÃO ESPECIAL	929635-2
6-MICHELYNE LINS CAVALCANTE – COORDENAÇÃO GERAL DE EDUCAÇÃO ESPECIAL	23680-2
7-POLLYANA DE ARAÚJO SATIRIO – COORDENAÇÃO GERAL DE EDUCAÇÃO ESPECIAL	923623-6
8-LORENA BEATRIZ DE OLIVEIRA GOMES MARTINS – COORDENADORIA GERAL DE ENSINO FUNDAMENTAL	0955424-6
9-NISLENE FRANCISCO DA COSTA – COORDENADORIA GERAL DE ENSINO FUNDAMENTAL	950445-1
10-MARILUZA MEDEIROS DE LUCENA – COORDENADORIA GERAL DE EDUCAÇÃO E JOVENS, ADULTOS E IDOSOS	929943-2
11-ANA AMÉLIA VILELA DA SILVA – COORDENADORIA GERAL DE EDUCAÇÃO E JOVENS, ADULTOS E IDOSOS	23335-8
12-RICARDO SANTOS DA SILVA - COORDENADORIA GERAL DE EDUCAÇÃO E JOVENS, ADULTOS E IDOSOS	929314-0
13-ANA MÁRCIA CARDOSO FERREIRA – COORDENAÇÃO GERAL DE NORMAS E LEGISLAÇÃO	15130-0
14-MARIA BENÚBIA SANTOS CORREIA – COORDENADORIA GERAL DE NORMAS E LEGISLAÇÃO	923518-8

Art. 3º – Esta Portaria entrará em vigor a partir da data de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió/AL.

#### ELDER PATRICK MAIA ALVES

Secretário Municipal de Educação/SEMED

Publicado por: Evandro José Cordeiro Código Identificador:8CB4BC04

